



MENSAGEM Nº 090/2019

VETO nº 35/19  
ao P.L. nº 166/19.

Nº do Processo: 5940/2019

Data: 04/11/2019

Veto n.º 35/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Parcial do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 166/2019 que Cria os selos Amigo Solidário e Empresa Solidária e dá outras providências, de autoria do vereador Fabricio Bizarri. Mens. 90/19).

Excelentíssimo Senhor Presidente

## I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI PARCIALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, referente aos artigos 2º, 4º e 5º do **Projeto de Lei nº 166/2019**, que "*cria os selos "Amigo Solidário" e "Empresa Solidária" e dá outras providências*", remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 154/2019**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 20.778/2019-PMV.

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, razoabilidade, etc.), adotou a postura de sancionar



Projetos de Lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O **VETO PARCIAL** aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal, Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município nos dispositivos que são preambularmente anunciados como objeto deste **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 166/2019, que contrariam frontalmente a ordem constitucional vigente, na medida em que invadem competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria tributária, haja vista que as doações realizadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, são objeto de dedução da tributação aplicada em razão do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Em que pese o artigo 24, da Constituição Federal de 1988 estabelecer competência concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para legislar sobre a matéria tributária, conforme segue:

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

é sabido que a competência para tributar estabelecida no artigo 153 e incisos da Carta Magna Constitucional Brasileira, determina que cabe somente à União a tributação sobre rendas e proventos de qualquer natureza, como segue:

**“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:**

...

III - **renda e proventos de qualquer natureza;**” (grifamos),



portanto, ao se aplicar ambos os dispositivos constitucionais combinados (artigo 24, I, e 153, III), verifica-se que está adstrito somente e exclusivamente à União legislar sobre este tipo de tributo – imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza – , inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma autorização para que o Município o faça para inovar ou para alterar as determinações legais vigentes no campo do direito tributário.

Uma vez que, inicialmente anunciado, o princípio da legalidade deve ser aplicado e obedecido pelos entes federados, posto que decorrentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, não há condição para que os dispositivos ora VETADOS possam subsistir no mundo jurídico, cuja competência para proposição é da União, posto que versa sobre tributo do seu exclusivo campo de criação, dentro da repartição tributária estabelecida pela Constituição Federal de 1988 .

Para melhor entendimento e facilitação da interpretação do que se expõe, transcrevemos a seguir o caput dos artigos 37 da CF/1988, 111 da Constituição do Estado de São Paulo e 88 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, que corroboram a assertiva supra, no sentido da obrigatoriedade do atendimento ao princípio da legalidade, nos termos das Cartas Magnas Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal, no estrito cumprimento da teoria da simetria constitucional:

**“Constituição Federal/1988:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”;

**“Constituição do Estado de São Paulo:**

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”;

**“Lei Orgânica do Município de Valinhos:**

Art. 88. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, **obedecerá aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e motivação.”. (grifamos)

Ademais, no que concerne à utilização da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, como embasamento no artigo 4º, objeto deste VETO, ao compulsarmos a referida norma federal, verifica-se em seu artigo 31 e parágrafo único:

Art. 31. **Os Conselhos de Direitos, nas 3 (três) esferas de governo, definirão, anualmente, o percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.**

Parágrafo único. Os entes federados beneficiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para ações de atendimento socioeducativo prestarão informações sobre o desempenho dessas ações por meio do Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo.”

Ademais, especificamente em seu artigo 87, citado no dispositivo ora VETADO, dispõe sobre a alteração do artigo 260 e inclusão dos artigos 260-A a 260-L, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja redação do artigo 260-I, a seguir transcrevemos, para demonstrar total contrariedade às determinações que se pretende introduzir na Lei Municipal, como segue:



“Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.”.  
(grifamos)

Assim, a propositura que busca alteração de redação da normatização pertinente à matéria, com fundamento na Lei Federal nº 12.594/2012, direcionando à escolha dos donatários onde aplicar tais recursos, vem de encontro à própria norma federal mencionada, ensejando a contrariedade ao princípio da legalidade, estabelecido, conforme demonstração literal na Constituição Estadual, também, supedâneo das



alegações nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que versam sobre a retirada do ordenamento jurídico da norma municipal.

Portanto, demonstrada a incompatibilidade dos dispositivos ora VETADOS com a Constituição Estadual, resta a manutenção do presente **VETO PARCIAL**.

### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é **VETADO PARCIALMENTE** em relação aos dispositivos que são inicialmente indicados, uma vez que possui inconstitucionalidades diversas.

Estas são as **RAZÕES que me obrigam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 166/2019**, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 04 de novembro de 2019

  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

À  
Sua Excelência, a senhora  
**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
**Valinhos**

(VBM/vbm)